

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

## ASSESSORIA JURÍDICA

---

### PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 48/2025-LE, DE 24/11/2025

#### AUTOR: VEREADORES SUBSCRITORES

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE FARMÁCIAS CREDENCIADAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS PARA COBERTURA COMPLEMENTAR DE MEDICAMENTOS DA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS (REMUME) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o “Programa de Farmácias Credenciadas”, visando permitir que farmácias privadas, mediante credenciamento, possam efetuar a dispensação de medicamentos constantes da REMUME quando houver indisponibilidade na rede pública.

#### II – ANÁLISE JURÍDICA

##### 1. Competência Legislativa

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais no que couber (art. 30, I e II, da CF). A assistência farmacêutica integra a política pública de saúde, tema de relevante interesse local, razão pela qual há amparo constitucional para a iniciativa.

##### 2. Iniciativa do Projeto

O projeto de lei é autorizativo, limitando-se a permitir que o Poder Executivo crie o programa. Leis autorizativas podem ter iniciativa do Legislativo, uma vez que não geram obrigação direta nem interferem na organização administrativa interna do Executivo. Assim, não há vício de iniciativa.

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

## ASSESSORIA JURÍDICA

---

### **3. Aspectos Financeiros**

A proposta condiciona o ressarcimento às farmácias ao limite orçamentário previsto na LOA, preservando o equilíbrio fiscal. Sendo lei autorizativa, não cria despesa obrigatória imediata, não violando a LRF.

### **4. Técnica Legislativa**

A redação está clara, coerente e atende às regras básicas de técnica legislativa. Não há afronta a normas superiores. Recomenda-se apenas que eventual regulamentação trate minuciosamente dos fluxos administrativos, controles e auditorias.

## **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 48/2025-LE, por inexistirem vícios formais ou materiais.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 01 de dezembro de 2025.

**JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR**

**OAB/MT 24.318 – O**

**ASSESSOR JURÍDICO**